

de despesa o Sr. Wirland da Luz Machado Freire;

II – Encaminhar cópia desta decisão ao Executivo Municipal para as providências relativas ao ressarcimento da quantia de R\$ 134.941,09 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), referente a despesas com tratamento de saúde do prefeito, sem amparo legal. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.034, DE 27/05/2008

Processo nº 200412264-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas

Assunto: Nomeação

Interessado: Ruy Carlos Gomes Chagas

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Converter o julgamento do presente processo, que trata de decretos de nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2002, realizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, em diligência, para apurar a real situação do Quadro Funcional daquele Executivo. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.042, DE 03/06/2008

Processo nº 200802542-00

Origem: PMB / Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira

Assunto: Contrato nº 002/08

Responsável: Heleno Pessoa de Oliveira – Diretor

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Negar cadastro ao Contrato de locação de veículo nº 002/08, de 02/01/2008, celebrado entre a Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira e a Empresa Locavel Serviços Ltda., que tem por objetivo a locação de veículo automotor, consoante Pregão Presencial nº 272/06, para o período de 12 (doze) meses, no valor global de R\$-33.096,00 (trinta e três mil e noventa e seis reais), sob os fundamentos da Lei 8.666/93;

II – Recomendar ao Poder Legislativo Municipal, na simetria do Art. 71, § 1º, da Constituição Federal/88, para que proceda a imediata sustação da execução do contrato;

III – Dar ciência da decisão à Câmara Municipal de Belém, na simetria do Art. 71, Inciso X, § 1º, da Constituição Federal/88. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.065/2008 – TCM/PA, DE 19/06/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade a partir do exercício de 2008, de remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em meio óptico/magnético dos Balançetes Quadrimestrais, as Folhas de Pagamento Mensais respectivas e o Balanço Geral do exercício.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções, na forma dos Artigos 27 e 57, II e § 1º, da Lei Complementar nº 25, de 05 de agosto de 1994, e Artigo 55, III, Alínea “c”, do Ato nº 09, de 09 de fevereiro de 1995 e considerando ainda:

A premente necessidade da criação de métodos e instrumentos de agilização nas ações da fiscalização a cargo do controle externo que lhe cabe;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a obrigatoriedade da remessa pelos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, inclusive os Fundos Municipais, dos Balançetes Mensais, as Folhas de Pagamento respectivas, correspondentes a cada quadrimestre, em meio óptico/magnético (disquete, CD-ROM ou internet), conforme Anexos I e II da presente Resolução;

§ 1º – Fica mantida a obrigatoriedade de remessa em meio documental dos Balançetes Mensais e seus anexos, exigidos pela Lei nº 4.320/64, assim como:

I – os termos de conferência de caixa e bancos, acompanhados de seus respectivos extratos das contas correntes, poupanças e aplicações financeiras, se houver, bem como as conciliações bancárias;

II – somados aos documentos relacionados no inciso anterior, a prestação de contas do último quadrimestre deve também conter:

- relação de inscrição em restos a pagar;
- relação de inscrição de dívida ativa;
- demonstração de dívida fundada interna e externa;
- demonstração de dívida fluante;
- inventário de bens móveis e imóveis;
- demonstração de operações de crédito realizadas.

§ 2º – O prazo máximo para remessa da prestação de contas é de até 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre;

Art. 2º – Determinar a obrigatoriedade da remessa pela Prefeitura Municipal do Balanço Geral, em meio óptico/magnético (disquete, CD-ROM ou internet), conforme especificado no Anexo I da presente Resolução, estendendo-se esta determinação para as Autarquias e Fundações Municipais, cujo demonstrativo também é obrigatório;

§ 1º – Fica mantida a obrigatoriedade de remessa em meio documental do Balanço Geral em consonância com o Artigo 101, da Lei nº 4.320/64, assim como do seguinte:

I – o demonstrativo da aplicação dos recursos correspondentes à educação e saúde;

II – o demonstrativo de comparação entre o Balanço Patrimonial do exercício encerrado com o do exercício anterior;

§ 2º – A data limite para remessa dos documentos de que trata o Artigo 2º é 30 de março do exercício financeiro subsequente;

Art. 3º – O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fornecerá gratuitamente aos jurisdicionados em meio óptico/magnético ou internet, o programa analisador necessário à geração do recibo de entrega e arquivo para possibilitar a remessa dos documentos de que tratam os Artigos 1º e 2º, na forma exigida por esta Resolução;

Art. 4º – A Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, do exercício de 2008, especificada no Anexo I da presente Resolução, será efetivada pelos jurisdicionados considerando a estrutura já utilizada no exercício de 2007, passando a ser

evidenciada no layout estabelecido para o exercício de 2008, constante do presente Anexo.

§ 1º – As inovações contidas no layout do exercício de 2008, são basicamente a inclusão de 3 (três) campos, **o sequencial contábil, código do evento e código do histórico padrão**, assim especificados:

I – O sequencial contábil é o número sequencial identificador do lançamento contábil, que deve ser único em todo o exercício, e representa a identificação expressa do procedimento contábil adotado para todos os eventos ocorridos no exercício em cada unidade gestora;

II – O código do evento é composto de 4 (quatro) dígitos, evidenciados na Tabela de Eventos, constante das Tabelas de Apoio, e fundamental para os lançamentos contábeis;

III – O código do histórico padrão é composto de 5 (cinco) dígitos, evidenciados na Tabela de Histórico Padrão, constante das Tabelas de Apoio, cuja origem pode ser uma guia de recolhimento, um empenho, uma ordem de pagamento/ordem de crédito, uma anulação ou movimentação extra-orçamentária, objetivando facilitar a identificação descritiva dos fatos contábeis ocorridos na gestão de qualquer entidade.

§ 2º – A utilização e identificação do sequencial contábil, visa também normatizar os procedimentos estabelecidos na apresentação de retificadoras às prestações de contas em meio óptico/magnético e documental contidas na Resolução nº 8.970/2008 – TCM/PA, que já deverão ser encaminhadas de acordo com o layout de 2008, estabelecido no anexo I da presente resolução.

Art. 5º – Considerando a estrutura do layout do exercício de 2008, os procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados com base no sequencial contábil, passa a ser o seguinte:

I – O primeiro quadrimestre do exercício em questão tomará como base os saldos do Balanço Patrimonial do exercício anterior e todos os lançamentos contábeis evidenciados no período compreendido entre 01 de janeiro a 30 de abril;

II – O segundo quadrimestre do exercício em questão tomará como base os saldos existentes em 30 de abril e todos os lançamentos contábeis evidenciados no período compreendido entre 01 de maio a 31 de agosto;

III – O terceiro quadrimestre do exercício em questão tomará como base os saldos existentes em 31 de agosto e todos os lançamentos contábeis evidenciados no período compreendido entre 01 de setembro a 31 de dezembro;

IV – O Balanço Geral do exercício em questão tomará como base os saldos existentes em 31 de dezembro, originários do 3º quadrimestre do exercício e todos os lançamentos contábeis evidenciados por ocasião do encerramento do exercício, referentes a apuração do resultado e todos os ajustes contábeis efetivados, culminando com a apresentação dos saldos da contas que compõem o Balanço Patrimonial do exercício, que se torna automaticamente saldo inicial para o exercício subsequente;

§ 1º – O sequencial contábil, evidenciado ao final de cada quadrimestre, se torna o inicial do quadrimestre subsequente, até o final do exercício com a apresentação do Balanço Patrimonial;

Art. 6º – Excepcionalmente no exercício de 2008, o segundo quadrimestre tem seu prazo de entrega dilatado para o dia 31 de outubro de 2008, onde os jurisdicionados deverão apresentar o 1º e o 2º quadrimestres do exercício de 2008 na forma do layout para o citado exercício, constante do Anexo I da presente Resolução, devendo o mesmo procedimento ser efetivado para a entrega das folhas de pagamento dos referidos quadrimestres, desta feita com base no layout de 2008, constante do Anexo II.

§ 1º – Considerando que os dados referentes aos processos licitatórios foram reduzidos no layout ora estabelecido, os jurisdicionados deverão encaminhar em conjunto com a prestação de contas todos os processos licitatórios realizados em cada quadrimestre em meio magnético/óptico, em arquivos digitalizados ou em PDF, que evidenciem todos os procedimentos administrativos realizados pela Comissão de Licitação e pelo Gestor Municipal, bem como pelos Licitantes.

§ 2º – Os jurisdicionados deverão, considerando o estabelecido no caput deste artigo, encaminhar em 31 de outubro de 2008, em meio magnético/óptico o seguinte:

- Para o primeiro quadrimestre 3 (três) mídias, a primeira contendo os dados referentes ao 1º quadrimestre de 2008, a segunda contendo os dados da folha de pagamento e a terceira contendo os dados das licitações do período;
- Para o segundo quadrimestre 3 (três) mídias, a primeira contendo os dados referentes ao 2º quadrimestre de 2008, a segunda contendo os dados da folha de pagamento e a terceira contendo os dados das licitações do período.

§ 3º – A partir do exercício de 2008, os quadrimestres conterão as informações específicas ao período a que se referem, não mais de forma acumulada como era o procedimento até o exercício de 2007, sendo o efeito limitador e transitório de cada quadrimestre o sequencial contábil.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 9.066/2008 – TCM/PA, DE 19/06/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade, a partir do exercício de 2008, da remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios em meio magnético/óptico das informações relativas à análise desenvolvida pela 8ª Controladoria do TCM/PA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções, na forma dos Artigos 27 e 57, II e § 1º, da Lei Complementar nº 25, de 05 de agosto de 1994, e, Art. 55, III, Alínea “c”, do Ato nº 09, de 09 de fevereiro de 1995, e, considerando ainda:

O estabelecido no Art. 2º, da Resolução nº 8.368/2006 – TCM/PA;

A premente necessidade da criação de métodos e instrumentos

de agilização nas ações da fiscalização a cargo do controle externo que lhe cabe;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a obrigatoriedade da remessa pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em meio magnético/óptico das informações referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), e demais informações contidas nos Anexos I e II, da presente Resolução;

Parágrafo 1º – As informações referentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Arts. 48, 52 e 53, da L.C. nº 101/2000), emitidas pelo Executivo Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta, abrangendo também o Poder Legislativo, deverão conter informações de cada bimestre/semestre, sendo encaminhadas ao TCM/PA em até 15 (quinze) dias depois de encerrado o prazo para a publicação exigida no caput do Artigo 52, da Lei Complementar nº 101/2000, respeitando-se os prazos e anexos a serem preenchidos de acordo com o item I, letras “a” e “b”, do Artigo 1º, da **Instrução Normativa nº 01/2008**;

Parágrafo 2º – As informações referentes ao Relatório de Gestão Fiscal (Arts. 54 e 55, da L.C. nº 101/2000), emitidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, deverão conter informações de cada quadrimestre/semestre, sendo encaminhadas ao TCM/PA, em até 30 (trinta) dias depois do término do quadrimestre/semestre correspondente, respeitando-se os anexos a serem preenchidos de acordo com o item III, do Artigo 2º, da **Instrução Normativa nº 01/2008**;

Art. 2º – O prazo para a remessa do 1º, 2º e 3º bimestres ou do 1º semestre de 2008, referentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), em meio magnético/óptico a que se refere o § 1º, do Art. 1º, desta Resolução, será no dia **14 de agosto de 2008**.

Na mesma data deve ser remetido o 1º quadrimestre/1º semestre de 2008, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em meio magnético/óptico a que se refere o § 2º, do Art. 1º, desta Resolução;

Parágrafo Primeiro – Ficam mantidos os demais prazos legais estabelecidos para o 4º, 5º e 6º bimestres ou 2º semestre do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), bem como para o 2º e 3º quadrimestres/2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do exercício de 2008.

Parágrafo Segundo – No que se refere ao exercício financeiro de 2007, deverá ser encaminhado ao TCM-PA, o 6º bimestre/2007, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o 3º quadrimestre/2007, do Relatório de Gestão Fiscal, e demais informações, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo II, em meio magnético/óptico até 14 de agosto de 2008.

Art. 3º – O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará fornecerá gratuitamente ao jurisdicionados por meio óptico/magnético ou internet os arquivos para possibilitar a remessa dos documentos de que tratam os Anexos I e II, na forma exigida por esta Resolução.

Art. 4º – A Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, editará Portarias regulamentando o preenchimento do “Anexo” referidos nesta Resolução, em face de possíveis alterações na legislação pertinente.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 9.067/2008 – TCM/PA, DE 19/06/2008

Autoriza os Auditores a realizar Tomada de Contas;

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções, na forma dos Artigos 27 e 57, II e § 1º, da Lei Complementar nº 25/94, de 05 de agosto de 1994, e Art. 55, III, Alínea “c”, do Ato nº 09, de 09 de fevereiro de 1995 e considerando ainda:

A premente necessidade da criação de métodos e instrumentos de agilização nas ações da fiscalização a cargo do controle externo que lhe cabe;

CONSIDERANDO que os valores das receitas repassadas aos municípios estão disponíveis nos sites dos órgãos oficiais na internet;

RESOLVE:

Art. 1º – No caso de omissão do dever de prestar contas, nos prazos estipulados, na ocorrência de desfalque ou desvio de bens e valores públicos municipais, ou ainda, de que resulte dano ao erário, ficam autorizados os Auditores, de acordo com sua jurisdição, a procederem Tomada de Contas, que deverá ser feita no prazo de máximo de sessenta (60) dias;

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ACÓRDÃO Nº 16.710, DE 22/01/2008

Processo nº 200714507-00

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia.

Assunto: Nomeação

Interessado: Alvaro Brito Xavier – (Prefeito)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Registrar o Decreto nº 028/2007, da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, que nomeia Adão Dias Milhomens, para exercer o cargos de *Agente Administrativo*, em virtude de prévia aprovação no Concurso Público nº 01/2005, uma vez que foi atendido o disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a rigorosa ordem de classificação e os termos do Edital nº 001/2005;

II – Aplicar ao Ordenador de Despesa multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o envio intempestivo do Decreto em questão, com fundamento no Art. 94, cumulado com o Art. 91, I, “e”, do Regimento Interno desta Corte.